

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 1/2024

AUTORES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA:

OFÍCIO Nº 1219/23 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ E MODIFICA A DENOMINAÇÃO DO CARGO DE AUDITOR PARA CONSELHEIRO SUBSTITUTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2023

Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e modifica a denominação do cargo de Auditor para Conselheiro Substituto.

Art. 1º O § 1º do art. 120 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, na última sessão plenária e ordinária do mês de outubro do último ano do mandato, exigindo-se, sempre, a presença da maioria absoluta dos seus membros efetivos.” (NR)

Art. 2º O cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná passa a ser denominado Conselheiro Substituto, de modo que os incisos VI e VIII do art. 2º; o § 1º do art. 45; o *caput* do art. 46; o parágrafo único do art. 47; o *caput* do art. 75; o inciso IV do art. 77; o § 3º do art. 78; o *caput* do art. 83; o inciso VII do art. 112; o *caput* do art. 114; o inciso XIII do art. 116; o *caput* do art. 118; os incisos II e III do art. 122; o inciso VI do art. 125; o inciso I do art. 126; o *caput*, e os §§ 3º, 4º e 5º do art. 127; a denominação do Capítulo VII do Título III; os arts. 129, 130, 131, 132 e 133; a denominação do Capítulo VIII do Título III; os arts. 134, 135 e 136; o §§ 2º e 3º do art. 140; e o *caput* do art. 163 da Lei Complementar nº 113, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

VI – apreciar e deliberar sobre direitos, vantagens e afastamentos dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procurador-Geral e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e demais integrantes do quadro de pessoal;

(...)

VIII – prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, os cargos necessários ao quadro de pessoal do Tribunal e os cargos de Conselheiro Substituto e de membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, exceto os de confiança assim definidos em lei;

(...)

Art. 45. (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 1º Após o relatório, havendo dúvidas, os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, quando em substituição, e o Procurador Geral poderão fazer uso da palavra, pedindo esclarecimentos, defendendo o posicionamento do Relator ou formulando novas soluções ao caso em exame.

(...)

Art. 46. Proferido o relatório do processo ou voto do Relator, os Conselheiros, Conselheiros Substitutos, quando em substituição, e o Procurador Geral, poderão requerer vistas dos autos, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões consecutivas, observado o disposto no art. 55, desta lei.

(...)

Art. 47. (...)

Parágrafo único. Não caberá designação de Conselheiro Substituto, para o fim previsto no caput deste artigo, ficando, reduzido o *quorum* do respectivo julgamento.

(...)

Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Conselheiro Substituto ou do Presidente do Tribunal.

(...)

Art. 77. (...)

(...)

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

(...)

Art. 78. (...)

(...)

§ 3º Idêntico incidente poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, Conselheiro Substituto quando em substituição, ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em feitos de competência originária do Tribunal Pleno.

(...)

Art. 83. Além dos Conselheiros e do Presidente do Tribunal, os Conselheiros Substitutos, quando em substituição, e o membro do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas possuem legitimidade para suscitá-los.

(...)

Art. 112. (...)

(...)

VII – os Conselheiros Substitutos;

(...)

Art. 114. Para o funcionamento do Tribunal Pleno, é indispensável a presença do Presidente ou seu substituto, e de mais seis de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Conselheiros Substitutos regularmente convocados, ressalvadas as hipóteses de *quorum* qualificado, previstas nesta lei e no Regimento Interno.

(...)

Art. 116. (...)

(...)

XIII – elaborar e aprovar o encaminhamento ao Poder Legislativo de proposta para fixação de vencimentos dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos;

(...)

Art. 118. Para o funcionamento da Câmara, é indispensável a presença do Presidente ou seu substituto, e de mais dois de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Conselheiros Substitutos.

(...)

Art. 122. (...)

(...)

II – dar posse aos Conselheiros Substitutos, membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e dirigentes de seus órgãos e serviços auxiliares, na forma estabelecida no Regimento Interno;

III – encaminhar ao Poder Legislativo proposta para fixação de vencimentos dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos;

(...)

Art. 125. (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

(...)

Art. 126. (...)

I – três pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo um de livre escolha e dois, alternadamente, entre Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Plenário, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, na forma estabelecida no art. 127 desta lei.

(...)

Art. 127. Ocorrendo vaga de cargo de Conselheiro a ser provida por Conselheiro Substituto ou por membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Presidente convocará sessão extraordinária para deliberar sobre a respectiva lista tríplice, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de ocorrência da vaga.

(...)

§ 3º Quando o preenchimento da vaga deva obedecer ao critério de antiguidade, caberá ao Presidente elaborar a lista tríplice, no caso de vaga a ser provida por Conselheiro Substituto, e, ao Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se o provimento for destinado a membro do Ministério Público, a ser submetida ao Tribunal de Pleno.

§ 4º No caso de vaga a ser preenchida segundo o critério de merecimento, o Presidente apresentará ao Plenário, conforme o caso, os nomes dos Conselheiros Substitutos ou a lista sêxtupla dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que possuam os requisitos constitucionais, elaborada pelo Procurador Geral.

§ 5º Cada Conselheiro escolherá até 3 (três) nomes, se houver, de Conselheiros Substitutos ou de membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CAPÍTULO VII

DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Art. 129. Os Conselheiros Substitutos, em número de sete, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre cidadãos que satisfaçam os requisitos para o cargo de Conselheiro, após aprovação em concurso público, em que será exigido nível superior com pertinência temática às funções do Tribunal de Contas.

Art. 130. Os Conselheiros Substitutos, mediante convocação prévia, substituirão os Conselheiros em seus impedimentos e ausências por motivo de licenças, férias, vacância do cargo ou outro afastamento legal.

§ 1º A sistemática de substituição será definida em Regimento Interno do Tribunal, observados critérios de rodízio, vedada a vinculação permanente entre Conselheiro Substituto e Conselheiro.

(...)

§ 3º Os Conselheiros Substitutos serão também convocados para substituir os Conselheiros, para efeito de *quorum*, inclusive durante as sessões, em razão de ausências declaradas ou impedimentos.

§ 4º A distribuição de processos aos Conselheiros Substitutos será definida no Regimento Interno.

Art. 131. Os Conselheiros Substitutos terão, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os de Juiz de Direito de última entrância.

Art. 132. O Conselheiro Substituto, quando não convocado para substituir Conselheiro, presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, nos termos do Regimento Interno, relatando-os em Plenário com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário.

Art. 133. Aos Conselheiros Substitutos aplicam-se as mesmas incompatibilidades, deveres, vedações e causas de impedimento e suspeição a que se submetem os Conselheiros.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Art. 134. Os Conselheiros e Conselheiros Substitutos poderão funcionar como juízo singular, naquelas matérias definidas em Regimento Interno, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se a manifestação do Tribunal como órgão colegiado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 135. O Conselheiro e o Conselheiro Substituto, depois de empossados, somente perderão o cargo por sentença judicial transitada em julgado.

Art. 136. Aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos aplicam-se subsidiariamente, no que couberem as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, inclusive, no que diz respeito a direitos, vedações, impedimentos e obrigações.

Art. 140. (...)

(...)

§ 2º O impedimento deverá ser declarado de ofício pelo Conselheiro ou Conselheiro Substituto, quando em substituição, caracterizando a não declaração cometimento de falta grave.

§ 3º Quando não declarado de ofício, o impedimento poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, Conselheiro Substituto, quando em substituição, representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, responsável ou interessado no processo e ainda qualquer pessoa do povo, e da decisão que o reconhecer será dado conhecimento ao Ministério Público Estadual e à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

(...)

Art. 163. Os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas têm prazo de (30) trinta dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita, para posse e exercício no cargo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Segue abaixo o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º quadrimestre de 2023, publicado na edição de nº 11.513 do DIOE em 29/09/2023.

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2022 A AGOSTO DE 2023

RCE - ANEXO I (LRF, art. 35, inciso I, alínea "a")														R\$ 1,00			
DESPESA COM PESSOAL	SET/22	OUT/22	NOV/22	DEZ/22	JAN/23	FEB/23	MAR/23	ABR/23	MAY/23	JUN/23	JUL/23	AGO/23	TOTAL (ULTIMOS 12 MESES)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	43.474.018,76	43.948.613,47	30.465.437,45	51.449.743,85	44.776.739,09	32.081.865,70	43.420.265,31	46.773.783,97	46.643.985,08	64.788.940,38	54.247.077,63	52.143.946,18	573.130.837,78	38.603.968,12			
Pessoal Ativo	26.179.395,31	26.605.676,70	26.576.159,29	27.415.425,91	26.750.409,23	26.803.718,38	26.958.534,08	27.384.325,66	27.624.685,08	40.336.233,03	31.496.134,98	32.295.630,44	347.621.389,50	24.003.968,12			
Venc. Vantag. e Outr. Despesas Variáveis	21.441.806,83	21.880.820,91	21.888.824,48	22.770.296,83	22.771.682,21	21.774.945,49	21.971.881,52	22.171.508,21	22.524.535,21	33.545.582,48	26.724.183,22	26.893.198,53	285.559.225,81	26.785.702,03			
Obrigações Patronais	4.728.598,45	4.724.855,74	4.687.354,86	4.745.139,08	4.578.757,07	5.028.769,69	4.986.653,48	5.118.807,43	5.100.166,51	6.990.651,47	5.771.971,16	5.602.511,91	62.062.137,07	1.238.263,99			
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
Pessoal Inativo e Pensionistas	17.304.615,45	17.339.936,77	4.389.178,17	24.544.307,94	18.826.329,72	18.277.546,91	21.461.730,13	18.998.427,91	19.018.699,98	24.262.716,45	21.748.892,65	19.838.355,66	225.409.447,88	0,00			
Aposentadorias, Reserva e Reformas	13.443.508,36	13.527.075,90	2.914.524,12	17.584.289,94	14.039.852,79	14.313.917,17	16.958.363,32	14.981.298,50	15.002.126,78	17.882.574,41	17.358.110,03	15.491.692,03	173.487.893,56	0,00			
Pensões	3.861.107,09	3.812.860,87	1.474.654,05	7.540,03,00	3.886.476,93	3.963.429,74	4.502.866,41	4.029.069,35	4.016.573,20	6.380.142,04	4.367.782,62	4.366.573,63	52.021.553,92	0,00			
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
Outras despesas de pessoal decorrentes de contr. de previdência (81º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
Desp. com Pessoal à Exec. Orçamentária/financeira	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
DESPESA NÃO COMPUTADAS (II) (81º art. 19 da LRF)	10.234.924,74	10.442.182,75	5.605.667,57	15.782.948,38	11.228.769,76	10.863.854,05	12.858.427,72	11.102.343,23	11.406.157,73	16.295.384,63	11.946.539,56	12.908.912,35	136.765.512,49	13.746.862,63			
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	35.809,41	48.449,69	284.869,42	71.868,82	962.784,90	163.914,75	122.219,05	186.829,00	102.854,72	468.923,18	0,00	66.982,64	2.513.822,45	0,00			
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	178.759,85	153.821,49	0,00	88.907,30	211.092,70	227.613,38	60.080,84	521.659,52	2.326.818,52	72.737,47	669.191,21	5.163.300,45	13.746.862,63			
Inativos e Pensionistas com Benefícios Vinculados	10.199.115,33	10.218.973,14	5.366.956,66	15.711.079,56	10.137.075,53	10.688.029,60	12.588.577,17	10.855.473,35	10.781.641,46	13.499.642,95	11.299.162,09	11.372.738,50	132.088.489,48	0,00			
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I) - (II)	33.240.094,02	33.506.430,72	24.859.669,88	36.666.795,47	33.547.969,37	21.218.011,73	31.561.837,99	35.671.410,34	35.237.227,35	48.543.665,75	42.395.488,07	40.145.853,75	433.364.925,39	14.287.142,49			
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL														VALOR		% SOBRE A BCL AJUSTADA	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	50.117.506.558,82													-			
(-) Transferências obrigat. da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	16.291.886,98													-			
(-) Transf. obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 15 da CF) (VI)	0,00													-			
RCL AJUST. P/ CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	33.825.619,84													-			
DESP. TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III + VII)	40.622.627,78													80,00%			
LIMITE MÁXIMO (IX) (inc. I, II e III, art. 20 da LRF)	762.976.519,35													1,36%			
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	724.827.693,37													1,29%			
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do § 1º do art. 29 da LRF)	686.678.867,50													1,22%			
FONTE: Sistema Integrado de Finanças Públicas - SIAF, Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA e Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná - SEFA/PR. Unidade Resp.: Diretoria de Finanças, Data e Hora de emissão: 25/09/2023, 12:00h.																	
Nota 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:																	
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;																	
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.																	
Nota 2: Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestres de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuam a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.																	
Nota 3: Não incluídas nas despesas com pessoal inativo e pensionistas, o valor de R\$ 24.948.711,77, referente às pensões do Fundo Financeiro, sendo R\$ 11.835.811,81 devidas por este Tribunal de Contas e R\$ 13.112.900,96 devidas pelo Tesouro do Estado, conforme Lei 17.433/12, e foi excluída nas despesas não computadas, a contribuição previdenciária descontada das pensionistas do Fundo Financeiro, no valor de R\$ 2.772.738,14, em atendimento ao Acórdão nº 6201/16-TP.																	
Nota 4: Foi incluída, nas despesas com pessoal inativo e pensionistas, e excluída, nas despesas não computadas, o valor referente a indenizações de férias e licenças especiais, conforme entendimento firmado por este Tribunal de Contas no Acórdão nº 537/19-TP, no Acórdão nº 2045/19-TP e no Acórdão nº 2387/19-TP, considerando, também, o teor da decisão final proferida pelo ministro Marco Aurélio na sessão pública nº 3.492/2023 que transitou no Supremo Tribunal Federal.																	
EDSON CUSTÓDIO DIRETOR DE FINANÇAS Assinado Digitalmente				VIVIANE DE MEDEIROS PIRES CONTROLADORA INTERNA Assinado Digitalmente				FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES PRESIDENTE Assinado Digitalmente									

Acompanha o presente documento a Declaração de Não Impacto Orçamentário-Financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECLARAÇÃO DE NÃO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Eu, Fernando Augusto Mello Guimarães, portador do CPF nº 874.625.409-91, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, eleito na Sessão Ordinária nº 35, em 14 de dezembro de 2022, publicada no DETC nº 2903 em 18 de janeiro de 2023, na qualidade de ordenador de despesa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, e para os fins do Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, modificando a data das eleições, bem como a denominação do cargo de Auditor, declaro, sob as penalidades da lei, que o projeto de lei em comento não causará impacto orçamentário e financeiro e, portanto, não interfere nos limites estabelecidos para o exercício financeiro de 2023.

Em anexo encaminho o Relatório de Gestão Fiscal – 2º quadrimestre de 2023 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná atestando o pleno atendimento aos parâmetros definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2023.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1219/23-OPD/GP

Curitiba, 13 de dezembro de 2023.

Assunto: *Proposta de Projeto de Lei Complementar*

Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e modifica a denominação do cargo de Auditor para Conselheiro Substituto.

Senhor Presidente,

De acordo com o disposto no art. 122, I e IV,¹ da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 16, I,² do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Presidência desta Corte de Contas Estadual vem à presença de Vossa Excelência para encaminhar o Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e modifica a denominação do cargo de Auditor para Conselheiro Substituto.

A Proposta foi aprovada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno desta Casa, na Sessão Ordinária nº 39, do dia 22 de novembro de 2023.

Os seguintes documentos acompanham o presente ofício: - Exposição de Motivos; - Minuta do Projeto de Lei; - Declaração de que não haverá impacto financeiro; - Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º quadrimestre de 2023, publicado na edição de nº 11.513 do DIOE em 29/09/2023.

Agradecendo pela atenção, externo meus cumprimentos pela estima e consideração a Vossa Excelência e à Augusta Casa de Leis do Estado do Paraná.

Atenciosamente,

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR TRAIANO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Avenida Cândido de Abreu, 1130 - Centro Cívico
CURITIBA-PR

I - A DAP para leitura no expediente.

II - A DL para providências

Em, 29/12/2023

Presidente.

¹ Art. 122. Competem ao Presidente, além de outras atribuições previstas nesta lei, no Regimento Interno ou em Resoluções, as seguintes:

I - dirigir e representar o Tribunal;

[...]

IV - encaminhar ao Poder Legislativo proposta de criação, transformação e extinção de cargos e funções do quadro de pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração;

² Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

I - representar o Tribunal perante os Poderes da União, dos Estados e Municípios e demais autoridades, em suas relações externas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

80530-911



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei Complementar busca alterar o art. 120 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2015), a fim de antecipar a data de eleição para presidente desta Casa e, assim, assegurar um período razoável para transição entre gestões.

Cumprir destacar que o período de transição visa garantir a transmissão das informações necessárias à continuidade dos trabalhos desenvolvidos, constituindo-se em instrumento de governança.

Neste sentido, entende-se que a alteração ora proposta permitirá o aperfeiçoamento da gestão administrativa e favorecerá a transparência, a efetividade, o aprendizado organizacional e o alinhamento das ações necessárias ao cumprimento dos objetivos estratégicos deste Tribunal.

Já a alteração da denominação do cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Estado tem fundamentos.

O primeiro é evitar desacertos. A Lei 20.769/2021 promoveu a alteração da nomenclatura de um dos cargos do Plano de Carreiras do Tribunal de Contas; o cargo de Analista de Controle passou a ser designado Auditor de Controle Externo. Desta feita, a manutenção da expressão 'Auditor' para duas missões tão diferenciadas é um cenário perfeito para eventuais confusões.

O segundo é promover a adequação do nome do cargo à efetiva atividade desempenhada por seus ocupantes. Compulsando-se a Lei Complementar 113/2005, verifica-se que os trabalhos desempenhados pelos Auditores são absolutamente similares aos desempenhados pelos Conselheiros, com o acréscimo da atuação na posição efetiva de Conselheiros nos casos de afastamentos e impedimentos dos 'titulares'.

O terceiro é adequar nosso sistema ao já observado na maior parte das Cortes Pátrias. O Tribunal de Contas da União, por exemplo, alterou a denominação de Auditor para Ministro-Substituto em uma reforma do seu Regimento Interno implementada em 2011.

São esses os fundamentos que motivam a propositura do presente projeto de lei complementar.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2023.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14071/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 6 de fevereiro de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei Complementar nº 01/2024 - Ofício nº 1219/2023**.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 06/02/2024, às 17:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14071** e o código CRC **1A7C0C7F2C5B0CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14124/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2024.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 07/02/2024, às 12:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **14124** e o código CRC **1A7C0D7C3B2C1DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9095/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/02/2024, às 15:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9095** e o
código CRC **1D7B0A7C3E2A9AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 38/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 01/2024

—

—

—

PLC Nº 01/2024 – Ofício nº 1219/2023

AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS

Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e modifica a denominação do cargo de Auditor para Conselheiro substituto.

—

—

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Tribunal de Contas, autuado sob o nº 01/2024, por meio do Ofício nº 1219/2023 tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e modifica a denominação do cargo de Auditor para Conselheiro substituto.

Traz a justificativa, que a alteração busca antecipar a data de eleição para presidente, assegurando um prazo razoável para a transição entre gestões. Entende-se que a alteração ora proposta permitirá o aperfeiçoamento da gestão administrativa e favorecerá a transparência, a efetividade, o aprendizado organizacional e o alinhamento das ações necessárias ao cumprimento dos objetivos estratégicos do Tribunal.

Desta feita, a alteração da denominação do cargo de Auditor do Tribunal de Contas busca evitar desacertos, já que A Lei 20.769/2021 promoveu a alteração da nomenclatura de um dos cargos do Plano de Carreiras do Tribunal de Contas; o cargo de Analista de Controle passou a ser designado Auditor de Controle Externo. A manutenção da expressão “auditor” para duas missões tão diferenciadas é um cenário perfeito para eventuais confusões. Também, compulsando-se a Lei Complementar 113/2005, verifica-se que os trabalhos desempenhados pelos Auditores são



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

absolutamente similares aos desempenhados pelos Conselheiros, com o acréscimo da atuação na posição efetiva de Conselheiros nos casos de afastamentos e impedimentos dos titulares. Além de adequar o sistema ao já observado na maior parte das Cortes Pátrias, por exemplo, o Tribunal de Contas da União alterou a denominação de Auditor para Ministro-Substituto em uma reforma do seu Regimento Interno implementada em 2011.

FUNDAMENTAÇÃO

—

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso I, §1º do RIALEP.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a citada.

Sobre a iniciativa de projetos de lei, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

Art. 162. *A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:*

V – ao Tribunal de Contas;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Sobre o tema, a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 77, garante ao Tribunal de Contas a manutenção de quadro próprio de pessoal, exercendo também as atribuições previstas em seu art. 101:

Art. 77. *O Tribunal de Contas, integrado por sete conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 101 desta Constituição.*

O art. 101 da Constituição Estadual trata das competências reservadas ao Tribunal de Justiça, aplicadas ao Tribunal de Contas por força do artigo supracitado. Dentre elas, em seu inciso I, alínea “b”, traz a criação e extinção de cargos, bem como sua remuneração:

Art. 101. *Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:*

I – propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

A Lei Complementar 113/2005, que instituiu a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, trouxe disposição no mesmo sentido:

Art. 2º. *Ao Tribunal de Contas é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, competindo-lhe, especialmente:*

V – propor à Assembleia Legislativa a criação, a transformação ou a extinção de cargos e funções de seu Quadro de Pessoal e a fixação dos respectivos vencimentos;

Desta forma, fica clara a competência do Presidente do Tribunal de Contas para propor à Assembleia Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar dispondo sobre o tema em análise.

Com efeito, a fim de dar cumprimento à referida legislação, o Tribunal de Contas anexou ao projeto, declaração afirmando que o projeto de lei Complementar em comento não causará impacto orçamentário e financeiro e, portanto, não interfere nos limites estabelecidos para o exercício financeiro de 2023.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Segue em anexo, o Relatório de Gestão Fiscal — 2º quadrimestre de 2023 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná atestando o pleno atendimento aos parâmetros definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2024.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO GUGU BUENO

Relator

—



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO GUGU BUENO

Documento assinado eletronicamente em 27/02/2024, às 16:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **38** e o código
CRC **1A7B0C9C0A6B0DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14354/2024

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 1/2024, de autoria do Tribunal de Contas do Paraná, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 27 de fevereiro de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 27/02/2024, às 17:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14354** e o código CRC **1D7F0A9F0B6F5AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9210/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 01/03/2024, às 09:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9210** e o
código CRC **1D7F0E9C0E6B5FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 96/2024

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ E MODIFICA A DENOMINAÇÃO DO CARGO DE AUDITOR PARA CONSELHEIRO SUBSTITUTO.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, que teve autoria no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tem por objeto legislativo alterar dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e modifica a denominação do cargo de Auditor para Conselheiro substituto.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, tendo sido aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo a iniciativa do Executivo respeitada, e com fidelidade às funções regimentais, sendo também clara a função dessa comissão parlamentar, segue-se com a análise de eventuais impactos financeiros ou orçamentários.

Da leitura do projeto se percebe que, considerando o caráter meramente administrativo do projeto, com mudança de nomenclaturas de cargos e de datas de eleição e assunção de membros, não há, conforme consta na Declaração de Adequação de Despesas, qualquer aumento de despesa ou renúncia de receita, estando, portanto, adequado às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal,

Visto a análise constitucional de legalidade trazida pela egrégia CCJ, esta comissão também pugna pela legalidade e aprovação do presente projeto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 18 de março de 2024

Dep. MARCIO PACHECO

PRESIDENTE

Dep. ADÃO LITRO

RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ADÃO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 18/03/2024, às 16:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **96** e o código
CRC **1B7C1F0D7D9D0AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14685/2024

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 1/2024, de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 18 de março de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 18 de março de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 18/03/2024, às 18:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14685** e o código CRC **1E7B1F0E7F9E6CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9369/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 19/03/2024, às 11:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9369** e o
código CRC **1B7B1A0C7C9A6DA**